

LADS

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.204

Recurso nr. : 75.348 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991

Recorrente : BARROS & MENDES LTDA.

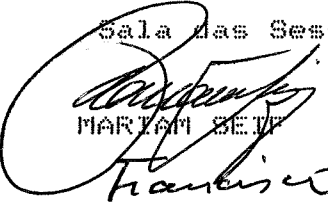
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

DECORRENCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do processomatrix instaurado contra a empresa, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança da contribuição social. Inexiste base legal para a cobrança da Contribuição Social no período-base de 1988, exercício de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARROS & MENDES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994

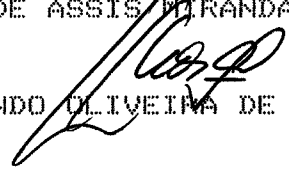

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FÁ-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-001.222/92-12

RECURSO NR.: 75.348

ACORDAO NR.: 101-86.204

RECORRENTE : BARROS & MENDES LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa retro-identificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que lhe indeferiu, a petição a petição impugnativa oposta à exigência do recolhimento da Contribuição Social, interpõe recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 36, requerendo o seu encaminhamento a este Colegiado, por satisfeitas as formalidades legais de praxe.

A exigência se iniciou como Auto de Infração de fls. 01/07, lavrado quanto aos exercícios de 1989 a 1991, como decorrência de que consta no processo principal nr. 10640-001.220/92-89, instaurado contra a pessoa jurídica onde foi apurada redução do lucro líquido dos períodos-base gerando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição Social.

No processo matriz a tributação foi mantida em primeira instância, sendo que este Colegiado, ao julgar o Recurso nr. 104.088, interposto pela pessoa jurídica, negou-lhe provimento à unanimidade de Votos.

E o relatório.

Fm 

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-001.222/92-12

ACORDÃO NR. 101-86.204

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A Contribuição Social cujo recolhimento é exigido no Auto de Infração, refere-se aos exercícios de 1989, 1990 e 1991, períodos-base de 1988, 1989 e 1990, respectivamente.

No que concerne ao período-base de 1988, exercício de 1989, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada no RG-nr. 146.733-9, SP., decidiu que inexistente base legal para a cobrança da aludida Contribuição, por isso que o art. 8o. da Lei nr. 7.689, de 15.12.88, que a instituiu, feriu o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal, ao atingir o ano-base de 1988.

Quanto aos períodos-base de 1989 e 1990, exercício de 1990 e 1991 verifica-se que se trata de reflexo das irregularidades detectadas no processo matriz instaurado contra a mesma empresa.

Aquelas irregularidades causaram redução do lucro líquido do balanço, base de cálculo da contribuição social.

Releva notar que o processo principal que refletiu no presente, já foi julgado por esta Câmara, em grau de Recurso voluntário, Recurso nr. 104.088, havendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao Recurso, nos termos do Acórdão nr. 101-86.121, de 22.02.94.



Fm

PROCESSO NR. 10640-001/222/92-12

Acórdão nr. 101-86.204

Portanto, neste particular, há de ser mantida a exigência no tocante aos referidos períodos-base de 1989 e 1990, exercício de 1990 e 1991, ante a íntima relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, o meu voto é no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso, para que seja excluído da exigência a Contribuição Social relativa ao período-base de 1988, exercício de 1989, pela inexistência de base legal.

Brasília (DF), em 24 de fevereiro de 1994

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR